

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 454/2024

PROCESSO Nº 1771-24-IBR-CLI

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇO PARA CONERTO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DE USO NO POSTO ODONTOLÓGICO CENTRAL E ESF HERMANY, BEM COMO PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE 04 EQUIPAMENTOS PARA LAUDO DE BAIXA PATRIMONIAL, CONSOANTE SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o processo nº 1771-24-IBR-CLI, para PARECER referente à contratação de empresa, mediante dispensa de licitação, para fornecimento de peças e serviço para conserto de equipamentos odontológicos de uso no Posto Odontológico Central e ESF Hermany, bem como para realização de análise de 04 equipamentos, para laudo de baixa patrimonial, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria da Saúde.

A solicitação decorre do Documento de Formalização de Demanda da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, nº 095/2024, datado de 18/09/2024, que veio acompanhado de documentos e orçamentos.

Foram apresentadas nos autos, anexadas ao DFD, propostas de três empresas para fornecimento das peças e serviço, quais sejam, J. E. Paz Borba Ltda., CNPJ 02.966.871/0001-90, Eletrônica Servtécnica Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.621.981/0001-69; e JF Shop Personalizados, inscrita no CNPJ sob o nº 24.933.963/0001-00.

É o que cabia relatar.

Não há, nos autos, informação de contratações anteriores, de objetos de mesma natureza.

Assim, analisando o valor orçado R\$ 3.910,00 (três mil, novecentos e dez reais), entendo se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpra destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os

orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2146 (Serviços Odontológicos), Despesa 39 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros - PJ), Recurso 40 Ações e Serv. Publ. Saúde – ASPS-40.

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa J. E. Paz Borba Ltda. (orçamento, documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 21 de outubro de 2024.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6716-4ccd-8d87-e500-084c-24fa

Assinado por **Eduardo Henrique Krammes** em 21/10/2024 às 09:45:14
Identificador Único: **FVZDLFtuTxXYjj4Xg5yZ5c**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6716-4ccd-8d87-e500-084c-24fa>
